



PROJETO DE LEI Nº. 12.887

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica Diretor <i>03/05/2019</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº 924		QUORUM: <i>WS</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>07/05/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>07/05/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>07/05/19</i>
À COPOMA. Diretor Legislativo <i>07/05/2019</i>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 36739/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica
10/05/19

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Eduardo João
Presidente
07/05/2019

RETIRADO
Diretoria Legislativa
14/05/2019

PROJETO DE LEI Nº. 12.887

(Romildo Antonio da Silva)

Institui a **Campanha de Incentivo ao Reaproveitamento de Madeira.**

Art. 1º. É instituída a **Campanha de Incentivo ao Reaproveitamento de Madeira**, a ser promovida pela sociedade civil organizada, com os seguintes objetivos:

- I – geração de benefícios ambientais e econômicos;
- II – redução do desmatamento;
- III – fornecimento de matéria-prima para produção de ferramentas, móveis e outros utensílios para áreas públicas e equipamentos urbanos;
- IV – ampliação da vida útil dos aterros;
- V – utilização do potencial energético de resíduos de podas de árvores.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos da **Campanha**, poderão ser firmadas parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A madeira está presente em nosso dia a dia, porém, não é reciclável. No entanto, com criatividade, pode ser reaproveitada e transformada em vários outros objetos, como bancos, mesas e floreiras, que podem ser utilizados em praças e parques de nossa cidade.

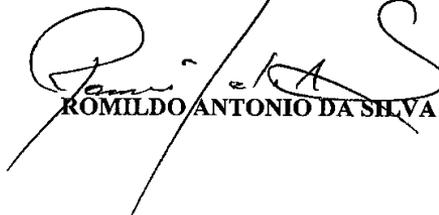


(PL nº 12.887 - fl. 2)

Além de reduzir o acúmulo de material e reaproveitar as madeiras descartadas – como *pallets* e podas de árvores – a iniciativa proposta neste projeto de lei representará benefícios econômico e ambiental.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, 03/05/2019


ROMILDO ANTONIO DA SILVA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 924

PROJETO DE LEI Nº 12.887

PROCESSO Nº 83.029

De autoria do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, o presente projeto de lei institui a **Campanha de Incentivo ao Reaproveitamento de Madeira**.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

03/04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de instituir a Campanha de Incentivo ao Reaproveitamento de Madeira, com a finalidade de conscientizar a sociedade para viabilizar formas de redução do acúmulo desse tipo de material.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisões cujas ementas reproduzimos, relativas a normas legais desta Câmara Municipal, objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origem, in verbis:

ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Mário Devienne Ferraz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 24/08/2011.

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 06
proc. _____

Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Borelli Thomaz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/02/2011.

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a Campanha "Cinto de Segurança – O Amigo do Peito". Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.

Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

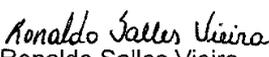
L.O.M.).

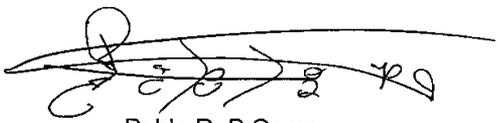
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

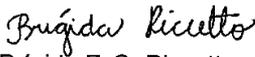
S.m.e.

Jundiaí, 6 de maio de 2019.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito


Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 83.029

PROJETO DE LEI Nº 12.887, do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, que institui a **Campanha de Incentivo ao Reaproveitamento de Madeira**.

PARECER

O autor da presente propositura, em justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei visa o incentivo para o reaproveitamento de madeiras descartadas, de corte ou até mesmo de *pallets*, para que sejam transformadas em objetos como banquetas, mesas e floreiras trazendo benefícios econômicos e ambientais.

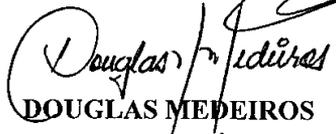
O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 05/07), por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 07/05/2019.

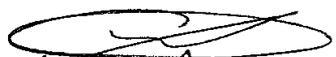
APROVADO
07/05/19


VALDECI VILAR "Delano"
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vitor Oeste"


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 09
ww

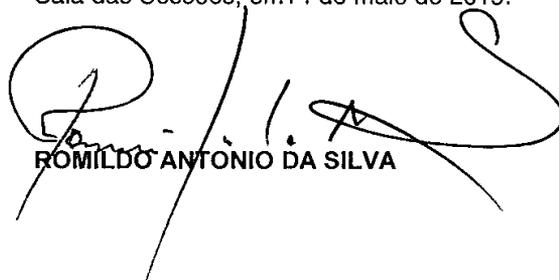
REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 508

RETIRADA do Projeto de Lei nº 12.887/2019, do Vereador Romildo Antonio da Silva, que Institui a Campanha de Incentivo ao Reaproveitamento de Madeira.

Defiro.
Providencie-se.
Fay. Sol.
PRESIDENTE
14/05/19

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei nº 12.887/2019, do Vereador Romildo Antonio da Silva, que Institui a Campanha de Incentivo ao Reaproveitamento de Madeira.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.


ROMILDO ANTONIO DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº. 12.887

Juntadas:

fls 02 a 04 em 03/05/19 hu ; fls 05/07 em
06/05/2019 ~~fl~~; fl^o 08/05/19 hu ;
fl 09 em 15/05/19 hu

Observações: